TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03585/09

Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC - 00039 **/2010**

RELATÓRIO

O Processo TC nº **03585/09** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Bonito de Santa Fé**, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, destaca:

a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal instruída com todos os documentos exigidos;
b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 534, de 29 de novembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 8.513.667,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 5.108.200,20, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
c) a receita orçamentária arrecadada foi 27,39% superior à sua previsão;
d) a despesa realizada foi superior à despesa fixada em 34,26%;
e) a Dívida Municipal importou em R$ 4.769.874,80 correspondendo a 43,98% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se em 4,22%, Dívida Flutuante, e 95,78%, Dívida Fundada, apresentando um acréscimo de 3,15% em relação ao exercício anterior,
f) os gastos com obras públicas alcançaram R$ 1.745.683,36, correspondendo a 15,07% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos R$ 1.705.347,856,06 divididos em recursos federais (86,06%), estaduais (7,31%) e municipais (6,63%);
g) não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
h) as aplicações em MDE e ações e serviços públicos de saúde corresponderam, respectivamente, a 26,01% e 15,79% da receita de impostos;
i) o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 101,75% do valor fixado na LOA;
j) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o percentual de 44,96% da Receita Corrente Líquida.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades. Houve notificação ao Gestor que encaminhou defesa, doc. fls. 899/903.

O Órgão Técnico analisou a defesa apresentada e manteve o entendimento inicial, em virtude da não manifestação do defendente, das irregularidades relativas a: não atendimento às disposições da LRF quanto a comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; atraso na entrega da Prestação de Contas a este Tribunal; aplicação de apenas 55,77% dos recursos do FUNDEB em magistério; gastos com assessorias jurídicas, sem a comprovação da realização de tais serviços, no

montante de R$ 78.690,00; não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto de Previdência Própria referente ao exercício de 2008, no montante de R$ 248.220,00. Manteve, ainda, as demais irregularidades, com base nos argumentos que se seguem.

a) Créditos adicionais abertos (R$ 660.599,80) e utilizados (R$ 641.709,36) sem autorização legislativa

A defesa esclarece que houve autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, fazendo anexar aos autos cópias do Projeto de Lei nº 12/2008 e da Ata da Sessão Legislativa na qual foi aprovado o Decreto Lei Municipal nº 012/2008, autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% das dotações orçamentárias. A Auditoria manteve a irregularidade em virtude da ausência de comprovação da publicação da Lei.

b) Déficit orçamentário equivalente a 5,39% da receita orçamentária arrecadada

O defendente argumenta que, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo e do INSS, no valor de R$ 691.048,20, passou a existir um pequeno desequilíbrio entre receitas e despesas, não havendo, no entanto, comprometimento das finanças no exercício, já que as despesas do Poder Executivo estavam sendo mantidas de forma equilibrada. O Órgão Técnico entende que o déficit orçamentário vai de encontro ao princípio maior da LRF, que é o equilíbrio orçamentário, viabilizado através de planejamento e controle permanentes.

c) Déficit financeiro no montante de R$ 97.030,18

A defesa anexa relação de Restos a Pagar, demonstrando os valores pagos e uma diferença de saldo a pagar de apenas R$ 2.615,00, e afirma que o valor mencionado pela Auditoria trata-se de déficit de exercícios anteriores. O documento apresentado já havia sido considerado pelo Órgão Técnico, que alega ser o passivo financeiro no balanço patrimonial a escrituração das dívidas de curto prazo, não apenas de Restos a Pagar.

d) Despesas não licitadas no montante de R$ 1.716.878,75

A Auditoria retificou o valor da irregularidade para R$ 1.679.731,55, acatando apenas a documentação/justificativa relacionada à Tomada de Preço nº 003/08. O Órgão Técnico deixou de acatar os argumentos relativos à Tomada de Preço nº 02/08 e às Cartas Convite nº 04/208 e 12/08 em virtude do valor pago ter ultrapassado o valor licitado. Quanto à licitação Convite nº 04/2007, informa que já foi considerada no exercício anterior e que não havia saldo suficiente. Para as demais despesas apontadas não foi apresentada defesa.

e) Divergências nos registros entre o RGF e a PCA

A documentação anexada já constava nos autos. A Auditoria alega que os dados não esclarecem as divergências apontadas no Relatório Inicial no tocante à RCL.

f) Insuficiência financeira do exercício para saldar os compromissos de curto prazo

A defesa esclarece que a insuficiência financeira é relativa a Restos a Pagar de exercícios anteriores, muitos deles superiores a cinco anos. A Auditoria discorda da alegação, afirmando que, de acordo com o demonstrativo da dívida flutuante, houve inscrição de restos a pagar no exercício, no valor de R$ 250.835,00.

g) Aquisição de cinco lotes de terrenos, no valor de R$ 10.000,00, sem ter sido utilizado na sua destinação inicial, que seria a construção de casas populares, também não foram comprovados os respectivos registros em cartório

O defendente junta aos autos a escritura pública de doação dos terrenos que a Prefeitura faz ao Departamento de Trânsito da Paraíba para construção de sua sede. A Auditoria mantém o entendimento de que houve desvio de finalidade, visto que a aquisição inicial foi para construção de casas populares. Além disso, não foi apresentada a autorização legislativa para tal doação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que entende que a irregularidade acerca da **aquisição de cinco lotes de terrenos** sem terem sido utilizados de acordo com sua destinação inicial **não é fato que causa qualquer mácula** às Contas Públicas. Conclui que **as demais irregularidades, exceto o atraso na entrega da Prestação de Contas**, dão ensejo à emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo. Opina, ainda, pela **aplicação de multa pessoal em face das irregularidades**, **imputação de débito** em virtude da irregularidade relativa a gastos com assessorias jurídicas, sem a comprovação da realização de tais serviços; **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF; à realização de procedimentos licitatórios sempre, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos; da efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias e não usurpar a competência do poder Legislativo, fazendo cumprir as regras da Lei nº 4.320/64. Por fim, pugna pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades expostas, especialmente no atinente às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na lei nº 8.429/92.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

Relativamente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o Relator entende que a irregularidade pode ser reduzida a não comprovação da lei que autorizou a abertura dos créditos, posto que a ata da sessão comprova que houve autorização do legislativo, quando na Sessão de 12 de novembro aprovou por unanimidade o Projeto Lei nº 012/2008, que altera o limite de abertura de créditos suplementares para 100% da despesa fixada na LOA.

No que se refere ao déficit orçamentário, o montante registrado corresponde a R$ 584.307,77, demonstrando uma má administração dos recursos que compromete o equilíbrio das contas públicas, o que contraria o disposto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas não licitadas, a Auditoria considerou como não licitada a despesa relativa à última medição do Açude Mateus II, tendo em vista que a Tomada de Preços 02/2007 apresentou indícios de irregularidades. Entendo, neste caso, tratar-se de aspectos distintos. O procedimento licitatório de fato ocorreu e suas falhas constam da análise das contas do exercício em que se verificou o certame. Com essa observação, o valor das despesas sem licitação importa em R$ 1.479.686,85, que corresponde a 37,90% da despesa licitável e 12,94% da despesa orçamentária total.

A defesa alegou quanto às irregularidades relativas ao déficit financeiro e insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R$ 97.030,18, que se trata de restos a pagar de exercícios anteriores. Observa-se, no demonstrativo da dívida flutuante (fls 124), a inscrição de R$ 2.615,00, como restos a pagar do exercício, e R$ 248.220,00, relativos à dívida com o Instituto Próprio de Previdência, valor este correspondente ao não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ou seja, não havia disponibilidade financeira para o pagamento de despesa que deveria ter sido recolhida no exercício em questão.

No que diz respeito à doação de cinco lotes ao DETRAN, a Lei Municipal nº 539/2008, de 09 de abril de 2008, autoriza a referida doação, não havendo no entender do Relator irregularidade.

Quanto às demais irregularidades, para as quais o interessado não apresentou defesa, concordo com as constatações do Órgão de Instrução, permanecendo, portanto, as falhas relativas a: não atendimento às disposições da LRF quanto a comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; atraso na entrega da Prestação de Contas a este Tribunal; aplicação de apenas 55,77% dos recursos do FUNDEB em magistério; gastos com assessorias jurídicas, sem a comprovação da realização de tais serviços, no montante de R$ 78.690,00; não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto de Previdência Própria referente ao exercício de 2008, no montante de R$ 248.220,00.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

a) emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Bonito de Santa Fé**, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) impute-lhe débito no valor de R$ 78.690,00 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa reais), relativo a gastos com assessorias jurídicas, sem a devida comprovação;

c) aplique multa pessoal ao Sr Jozimar Alves Rocha, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Orgânica deste Tribunal;

d) assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público;

e) recomende à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03585/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **BONITO DE SANTA FÉ**, Sr. **JOZIMAR ALVES ROCHA**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, 07 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL